

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.274, de 2013, nº 5.316, de 2013, e nº 5.636, de 2013)

Determina que postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais.

Autor: Deputado VILSON COVATTI

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.170, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Vilson Covatti, objetiva obrigar postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilizarem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais.

De acordo com o art. 1º da proposição, as referidas informações deverão ser disponibilizadas de modo facilmente legível e em local visível; contendo os horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades.

O art. 2º estabelece que a lei entre em vigor sessenta dias após sua publicação.

146E2ABF22

146E2ABF22

Na justificação, o autor destaca que a simples medida de informar, por meio de quadro ou de listagem, quais são as especialidades disponíveis e os horários de atendimento dos profissionais permitirá aos usuários do SUS saber rapidamente se poderão ser atendidos ou se deverão dirigir-se a outro local.

A proposição tramita na Câmara dos Deputados sob o regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial, no mérito, desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), seguindo-se a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 5.274, de 2013, de autoria do Deputado Davi Alves Silva Júnior, estabelece a obrigatoriedade de as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas de governo, divulgarem informações que especifica, relativas à assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde;

- Projeto de Lei nº 5.316, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, obriga os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a estampar em painéis a lista dos medicamentos disponíveis;

- Projeto de Lei nº 5.636, de 2013, de autoria do Deputado Fabio Reis, determina que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encerrado o prazo para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o Relatório.

146E2ABF22

146E2ABF22

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.170, de 2013, do Deputado Vilson Covatti, propõe medida simples, mas com potencial para aperfeiçoar a atenção oferecida por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A divulgação em locais visíveis nas unidades de saúde de informações sobre as especialidades e horários de atendimento de seus profissionais será útil, tanto para o usuário do SUS, em particular, quanto para o controle social da qualidade da atenção.

Considerando os projetos que foram apensados, observei que o Projeto de Lei nº 5.274, de 2013, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, destaca a divulgação de informações sobre estoque de medicamentos e escala de médicos nos serviços de saúde do SUS; direcionando a obrigação para as instâncias gestoras do SUS, em todas as esferas de governo e incluindo a utilização da rede mundial de computadores, nos sites dos órgãos de cada esfera de governo.

O Projeto de Lei nº 5.316, de 2013, do Deputado Major Fábio, ocupa-se da divulgação dos medicamentos disponíveis em painéis nos estabelecimentos de saúde do SUS.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.636, de 2013, do Deputado Fabio Reis, determina que as instituições de saúde públicas e, também, as privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

A proposição detalha as informações que devem ser divulgadas, incluindo: nome do profissional; número de identificação no conselho profissional respectivo, conforme a área de atuação; especialidade do profissional; datas e horários de trabalho de cada um no período informado.

146E2ABF22

146E2ABF22

Também indica que as informações disponibilizadas em quadro de aviso deverão alcançar, no mínimo, o período de 24 horas, além da divulgação em sítio eletrônico da instituição.

Considerando que todas as proposições em análise contribuem para o fornecimento de informações essenciais aos usuários de serviços de saúde no Brasil (nos serviços públicos e privados), optei por aproveitar as melhores contribuições de cada uma, por meio da elaboração de um Substitutivo, apresentado em anexo, adequando, inclusive a ementa do projeto. Além de abranger serviços públicos e privados, também foram inseridos os profissionais de saúde designados para atendimento público, para incluir os demais membros da equipe multiprofissional de saúde.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.170, de 2013, e das proposições apensadas - o Projeto de Lei nº 5.274, de 2013, o Projeto de Lei nº 5.316, de 2013, e o Projeto de Lei nº 5.636, de 2013 -, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

146E2ABF22
146E2ABF22

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.274, de 2013, nº 5.316, de 2013, e nº 5.636, de 2013)

Dispõe sobre a divulgação de informações que especifica aos usuários de serviços de saúde em instituições públicas e privadas.

Autor: Deputado VILSON COVATTI

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga instituições de saúde públicas e privadas a divulgarem informações especificadas nesta Lei aos seus usuários.

Art. 2º Ficam as instituições de saúde públicas e privadas obrigadas a disponibilizarem aos usuários, em quadro facilmente legível e em local visível, informações atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

Art. 3º. As informações de que tratam o artigo 2º consistem, no mínimo, nos seguintes dados:

I – nome do profissional;

II – número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;

146E2ABF22

146E2ABF22

III - especialidade do profissional;

IV – datas e horários de trabalho de cada um no período informado.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas em quadro de aviso deverão abranger, no mínimo, o período de 24 horas.

Art. 4º As instituições públicas de saúde que promovam a distribuição de medicamentos ficam obrigadas a divulgar, em local visível, a quantidade atualizada diariamente dos medicamentos disponíveis.

Art. 5º As informações especificadas nesta Lei deverão ser disponibilizadas ainda no sitio eletrônico de cada instituição ou, nos casos de instituições públicas, no sitio eletrônico do ente público ao qual a instituição de saúde está vinculada.

§ 1º Por um período de até dois anos após a entrada em vigor desta lei, poderão as instituições que não dispuserem de sitio eletrônico, cumprir estas disposições legais apenas afixando em suas dependências quadros com as informações de que trata esta lei e, decorrido este prazo, também nos sítios eletrônicos.

§ 2º As instituições públicas de saúde deverão fornecer as informações individualizadas por cada unidade de saúde ou equivalente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2013

Deputada Gorete Pereira
Relatora

146E2ABF22
146E2ABF22